

não consegue visualizar correctamente? Clique [aqui](#) para uma versão de impressão

## EDITORIAL

### A ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO NO RECURSO JUDICIAL DE CONTRA-ORDENAÇÃO RODOVIÁRIA

Questão que tem sido amplamente debatida no círculo jurisprudencial, mormente graças à prodigalidade de situações da vida quotidiana que geram a contenda jurídica que, por sua vez, potencia essa discussão, é a da possibilidade – ou não – de elisão, em sede da impugnação judicial de decisões administrativas condenatórias, da presunção de responsabilidade do titular do veículo por infracção do tipo estradal, quando este não identifique o condutor, no prazo concedido para tal, na fase administrativa do processo. Tanto assim é, que entendemos pertinente elaborar uma (breve e simples) exposição e análise dos argumentos esgrimidos pelos pólos dissidentes, no âmbito desta dualidade de entendimentos.

Efectivamente, nos casos em que os agentes de autoridade não logrem proceder *in loco* à identificação do agente perpetrador de infracção estradal por excesso de velocidade, e o proprietário do veículo não tenha procedido, no prazo legal, à identificação do condutor, a lei estatui uma presunção de responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo pela

prática daquela infracção. Vejamos a própria letra da lei, confrontando o nº 3 do art. 153º do Código da Estrada:

*“3 - A responsabilidade pelas infracções previstas no Código da Estrada e legislação complementar recai no: a) Condutor do veículo, relativamente às infracções que respeitem ao exercício da condução; b) **Titular do documento de identificação do veículo relativamente às infracções que respeitem às condições de admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas, bem como pelas infracções referidas na alínea anterior quando não for possível identificar o condutor; (...)**”*

A acrescentar a esta previsão, e a corroborar aquela presunção de responsabilidade, preceitua o artigo 171.º do mesmo diploma: *“1 - A identificação do arguido deve ser efectuada através da indicação de: a) Nome completo ou, quando se trate de pessoa colectiva, denominação social; b) Residência ou, quando se trate de pessoa colectiva, sede; c) Número do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor ou, quando se trate de pessoa colectiva, do número de pessoa colectiva; d) Número do título de condução e respectivo serviço emissor; e) Identificação do representante legal, quando se trate de pessoa colectiva; f) Número e identificação do documento que titula o exercício da actividade, no âmbito da qual a infracção foi praticada. **2 - Quando se trate de contra-ordenação praticada no exercício da condução e o agente de autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve ser levantado o auto de contra-ordenação ao titular do documento de identificação do veículo, correndo contra ele o correspondente processo. 3 - Se, no prazo concedido para a defesa, o titular do documento de identificação do veículo identificar, com todos os elementos constantes do n.º 1, pessoa distinta como autora da contra-ordenação, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractora. 4 - O processo referido no n.º 2 é arquivado quando se comprove que outra pessoa praticou a contra-ordenação ou houve utilização abusiva do veículo. 5 - Quando o agente da autoridade não puder identificar o autor da contra-ordenação e verificar que o titular do documento de identificação é pessoa colectiva, deve esta ser notificada para proceder à identificação do condutor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de o processo correr contra ela, nos termos do n.º 2. 6 - O titular do documento de identificação do***

***veículo, sempre que tal lhe seja solicitado, deve, no prazo de 15 dias úteis, proceder à identificação do condutor, no momento da prática da infracção. 7 - Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.***

Tem, todavia, assumido a dimensão de entendimento incontestado que a responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo resulta de uma presunção *juris tantum*, elidível mediante prova em contrário, e que, portanto, apenas pode ser afastada quando se prove a utilização abusiva do veículo ou for identificado o condutor, nos termos legais, conforme melhor se explanará *infra*.

É de notar que, já em 2004, o Tribunal Constitucional se pronunciou (a propósito do normativo constante do art. 152.º, n.º 1 do CE, na versão anterior ao DL n.º 44/2005) no sentido de aquela norma dever ser interpretada como estabelecendo uma presunção elidível, realçando-se que a existência de presunções, mesmo em direito penal (e, por maioria de razão, acrescente-se, em direito contra-ordenacional), não é constitucionalmente inadmissível, desde que as presunções sejam elidíveis (*vide* Ac. n.º 276/04 de 20.04.2004, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Tem sido amplamente discutida a questão – esta sim, controvertida e controversa – de saber em que prazo e condições pode ser elidida a supra mencionada presunção, de maneira a afastar a responsabilidade do titular do documento de identificação.

Nesse sentido, a jurisprudência tem-se dividido, enveredando por dois entendimentos dominantes.

Uma primeira tese defende que o titular do documento de identificação do veículo que, notificado expressamente para os termos do artigo 171.º do Código da Estrada, não tenha identificado o condutor no prazo que lhe foi fixado, já não o poderá fazer na fase de impugnação judicial da decisão administrativa de aplicação de coima e sanção acessória. Com efeito, sustenta-se o carácter *juris tantum* da presunção de responsabilidade, mas salvaguarda-se que a mesma só pode ser elidida se for provada a utilização abusiva do veículo ou identificado um terceiro dentro do prazo legal concedido para defesa, entendendo-se como

contrário ao espírito e letra da lei que tal presunção pudesse ser elidida depois de aplicada a sanção pela autoridade competente.

Neste sentido, diversos acórdãos: Acórdão da Relação de Coimbra (TRC), de 06.03.2002; Acórdão TRC de 12.12.2007, processo 213/06.1TBMMV.C1 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); Acórdão da Relação de Guimarães (TRG), de 03.10.2005, processo 1388/05-2 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); Acórdão da Relação de Évora (TRE), de 20.12.2005, processo 1803/05-1 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 18.04.2017, processo 3719/16.0T8OER.L1-5 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02.02.2016, processo 3017/15.7T8BRR.L1-5 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Em apoio à ideia acima vertida, de que seria contrário ao espírito e letra da lei que a presunção de responsabilidade do titular do veículo pudesse ser elidida depois de aplicada a sanção pela autoridade competente, refere o supra aludido Acórdão TRC, de 12.12.2007: *«E compreende-se que assim seja, pois as sanções contra-ordenacionais não constituem penas, mas medidas sancionatórias de carácter não penal, não repugnando que possam recair sobre quem não cometeu o facto ilícito típico, mas sobre quem, em determinadas circunstâncias, o podia e devia evitar»*.

Destarte, os subscritores desta tese renegam a admissibilidade do afastamento da presunção esgotado o prazo administrativo de defesa, alegando a falta de sustentação legal e o esvaziamento das normas consagradas no art. 135º do CE.

Chega mesmo a defender-se que argumento em sentido contrário consubstanciaria uma traição ao espírito do legislador, pois permitiria que o recorrente se mantivesse inerte durante um longo período de tempo, reservando a identificação do condutor do veículo para a impugnação judicial, numa altura em que já não seria possível apurar a responsabilidade pela prática da contra-ordenação, não sendo igualmente possível instaurar processo contra-ordenacional contra o alegado condutor do veículo pois, entretanto, o procedimento estaria prescrito.

Citando o acima referido Acórdão TRL de 18.04.2017, *“a admitir-se que a pessoa em nome da qual o veículo está registado (e se presume ser o seu proprietário) venha em momento posterior indicar e provar que não estava a conduzir e que era um terceiro o seu condutor, criam-se as condições para que nem o proprietário nem o terceiro sejam punidos pela infração*

*em causa pois atento o tempo que terá entretanto decorrido o mais natural é que o procedimento contraordenacional tenha prescrito”.*

Interessante é, também, o argumento de que esta interpretação (contrária à tese aqui em debate) só seria defensável se se optasse pela não aplicação do prazo referido na norma em causa, sustentando-se a inconstitucionalidade desta, por contender com algum princípio ou norma constitucional. Os autores deste argumento prosseguem afirmando, contudo, que a norma em causa não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, na medida em que é facultado ao arguido um prazo razoável para afastar a sua responsabilidade, identificando o verdadeiro responsável pela infracção. Não cumprindo o dever de identificação nesse prazo, o notificado assume de modo definitivo que era o condutor do veículo infractor.

No pólo oposto, um segundo entendimento sufraga que a presunção de responsabilidade do titular do documento de identificação pode ser elidida na fase de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa.

É a posição seguida pelo Acórdão TRC de 05.06.2006, processo 1511/06; Acórdão TRC de 20.09.2006, processo 1302/06; pelo Acórdão TRG (com voto de vencido), de 25.02.2008, processo 1983/07-1 (todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), entre outros.

Sustenta-se, em abono desse entendimento, que o proprietário do veículo, apesar de não ter oportunamente identificado o condutor, não fica inibido de, em sede de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, invocar e provar que não era ele o condutor do veículo no momento da infracção, logrando, desse modo, afastar a presunção legal.

Porém, existe um limite ou condição, para verificação desta possibilidade: importa não olvidar que a presunção *juris tantum* é elidível mediante prova em contrário, pelo que a jurisprudência que segue esta interpretação da lei, julgando-a a mais conforme aos ditames da Constituição, **não prescinde da prova** de que o autor da contra-ordenação é um determinado cidadão, devidamente identificado, em lugar do titular do documento de identificação do veículo.

Refere, nesse sentido, o acima mencionado Acórdão TRC, de 05.06.2006 (secundado, nos mesmos termos, pelo Acórdão TRC de 20.09.2006): "(...) *não bastará ao proprietário do veículo que foi utilizado na prática de determinada contra-ordenação, alegar e mesmo provar que não era ele o condutor do veículo na ocasião. Necessário será que identifique quem era o condutor do veículo nessa mesma ocasião, e se essa indicação só for feita em sede de impugnação judicial, necessário será que faça prova de tal facto*". Ou seja, sem prova cabal, não só de que era outrem o condutor do veículo, mas também da sua correcta identificação, a responsabilidade do proprietário subsiste, por força do estatuído no artigo 171.º, n.º 2, do Código da Estrada.

Conforme se afirma no Acórdão TRL de 26.01.2016 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), "*uma eventual impossibilidade de vir, em sede de impugnação judicial, a identificar o efectivo condutor do veículo na situação detectada no controle de velocidade, determinaria uma legalmente inadmissível limitação ao poder de cognição do juiz em sede de audiência em que houve produção de prova e que, nesse tocante, não pode deixar de obedecer ao disposto nos art.ºs 72º, n.º 2 RGCO e 340º CPP*".

Assim, quem subscreve esta tese considera que o art. 171.º, n.º 2, do CE opera apenas uma presunção que permite assegurar a legitimidade passiva do procedimento. E que, caso se prove em julgamento que o condutor era outro que não o titular do veículo, deverá atender-se a tal prova.

Neste sentido, o acórdão TRG de 27.04.2009, processo n.º 897/08-1, ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)): "*Assim, pensamos que o referido n.º2, quando estabelece que o processo correrá contra o titular do documento de identificação do veículo se o agente da autoridade não puder identificar o autor da infracção, ressalvada a situação de esse titular vir, no prazo que a lei assina para tal fim, indicar outra pessoa como a que, realmente, tenha cometido a infracção, não pretende mais do que consagrar um pressuposto processual de legitimidade passiva do titular inscrito do "veículo infractor, baseada na presunção natural de que se o mesmo titular não indica quem conduzia o veículo aquando da prática da contra-ordenação, é porque era ele mesmo a conduzi-lo, que é a situação mais comum.*"

Expostos e analisados os dois raciocínios, ambos de indiscutível mérito e coerência, a única conclusão realmente firme será esta: o ponto chave, nestas circunstâncias, para a defesa do titular do documento de identificação do veículo infractor será sempre a correcta identificação do condutor; e, perante a tão flagrante e clivada divisão de entendimentos, a melhor certeza de viabilidade dessa defesa será que essa indicação seja efectuada na fase administrativa do processo.

Sara Félix

## JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CIVIL

### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 27.04.2017

(Proc. 3222/16.9YLPRT-2)

No presente aresto, foi decidido pela Relação que, em sede de procedimento especial de despejo, o inquilino pode, na oposição, reconvenicionar o pagamento de benfeitorias (ao contrário do que acontece nas acções declarativas especiais do DL 269/98 e nas injunções de valor inferior a 15.000€).

A Relação sustentou esta posição apoiando-se em entendimento doutrinário que argumentava que “[não tendo] *corrido prévio processo judicial, deve entender-se que o direito de defesa determina que o conteúdo da oposição sejam quaisquer fundamentos que possam ser invocados no processo de declaração. (...) Portanto, pode ser oposta impugnação e excepção e, bem assim, fazer-se valer o direito a benfeitorias. (...) [Tal] não [pode] deixar de ser admitido, sob pena de violação do direito à tutela efectiva da posição material do inquilino. Assim, consoante as possibilidades dadas pelo direito substantivo, tanto poderá pedir a condenação do senhorio no pagamento do valor das benfeitorias, como o reconhecimento do direito a levantá-las, por via reconvenicional.*”

DIREITO COMERCIAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04.04.2017  
(31/14.3TBCM-N-A.G1)

Numa letra em branco em que a data de vencimento não foi fixada no pacto de preenchimento, perante a falta de comunicação ao avalista da data de vencimento da dívida, decidiu o Tribunal que “se o avalista não foi colocado em condições de cumprir na data do vencimento que foi aposta pela exequente sem lhe dar conhecimento não existe fundamento legal que justifica o pedido do pagamento de juros devidos desde a data do vencimento da letra.”

Logo, “a consequência da não observância desse ónus, pelo credor, é a de ele não poder fazer responder o avalista pelo agravamento da dívida a partir do vencimento dela. É como se o vencimento da obrigação só tivesse ocorrido, do ponto de vista do avalista, a partir da citação para a execução, se esse tiver sido o primeiro momento em que teve conhecimento do vencimento da obrigação do subscritor.”

DIREITO COMERCIAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04.04.2017  
(49/16.1T8MDL-B - G1)

No presente acórdão “a questão que se coloca é a de saber se prescrita a acção cambiária, o portador legítimo da livrança pode fazê-la valer como mero quirógrafo relativamente ao avalista”.

Decidiu este Tribunal que “o aval é um tipo de vinculação que se esgota no título cambiário, não sobrevivendo a este se a obrigação do avalista estiver ferida de morte, como é o caso de ter sido declarada prescrita nos termos dos artºs 71 e 77 da LULL..”

Contudo, “a prestação de um aval ao aceitante de uma letra pode ter subjacente uma fiança que visa garantir o cumprimento da obrigação que emerge para o aceitante da letra do negócio jurídico subjacente ao aceite.”  
“Todavia para assim se entender, necessário se torna a alegação e prova, por parte da exequente, de que o avalista/executado se queria obrigar como fiador pelo pagamento da obrigação fundamental.”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.04.2017

(Proc. 137/15.1T8SSB.E1)

No presente recurso foi colocada em causa a decisão por ter extravasado tanto os temas da prova, como a matéria assente.

Embora considerando que os temas da prova têm um cariz meramente "*orientador do rumo da instrução, das questões factuais que importa demonstrar, sem prejuízo de, por respeito à realidade histórica, em face de elementos e dados entretanto adquiridos, ou por via de uma mais criteriosa análise das posições e alegações das partes plasmadas nos articulados apresentados no processo, tal instrumento admitir alterações e adaptações em conformidade à perspectiva então alcançada*", ainda assim não são admitidas decisões surpresa.

Decidiu, por isso, o TRE que, nesses casos, "*em que se detecta que elementos factuais relevantes a submeter a instrução extravasam os temas da prova que forma previamente enunciados, ou colocam em causa circunstâncias de facto anunciadas como assentes, o princípio do contraditório impõe sejam as partes disso expressamente advertidas, concedendo-lhes a possibilidade de, conforme previsto no art.º 598.º do CPC, aplicado a coberto do regime inserto no art.º 547.º do CPC, requerer eventuais meios de prova a produzir sobre os mesmos.*"

DIREITO PENAL

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.04.2017

(Proc. 821/12.1PFCSC.L1-A.S1)

Fixou o STJ jurisprudência no sentido de que "*tendo sido acordada a suspensão provisória do processo, nos termos do art. 281.º do CPP, com a injunção da proibição da condução de veículo automóvel, prevista no n.º 3 do preceito, caso aquela suspensão termine, prosseguindo o processo, ao abrigo do n.º 4, do art. 282.º, do mesmo Código, o tempo em que o arguido esteve privado da carta de condução não deve ser descontado, no tempo da pena acessória de inibição da faculdade de conduzir, aplicada na sentença condenatória que venha a ter lugar*".

De acordo com a tese sufragada pelo STJ "*nenhuma norma prevê esse desconto, e tal analogia só poderia ser feita, aliás, com o que dispõe o art. 80º, nº 1, do CP.*", entendendo-se todavia "*não estarem, no caso,*

*preenchidos, os pressupostos de que depende a configuração de uma lacuna da lei”.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 3/2017

(Proc. 50/14.0SLLSB-U.L1.S1)

O STJ **fixou jurisprudência** no sentido de que é direito do arguido, a partir do encerramento do inquérito e até ao termo dos prazos previstos no art. 188º, nº 8 do CPP, examinar todo o conteúdo dos suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações escutadas, bem como obter (a suas expensas) a cópia das partes que queira transcrever para junção ao processo, mesmo das que já tiverem sido transcritas, mediante justificação da sua relevância.

Considera o STJ ser esta uma *“ponderação equilibrada dos interesses em jogo: por um lado, garante o direito de defesa do arguido (...) e, por outro, ao vedar a saída da secretaria de cópia dos suportes técnicos das conversações ou comunicações que não se destinem a ser transcritas para efeitos de prova, diminuindo a possibilidade de divulgação do seu conteúdo, salvaguarda os direitos de sigilo das comunicações, à palavra e à privacidade nos casos em que os fins do processo penal não impõem o seu sacrifício.”*

DIREITO FISCAL

### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 05.04.2017

(Proc. 0305/17)

No presente caso, a Fazenda Pública recorreu da decisão do TAF de Loulé que tinha anulado uma venda efetuada em processo de execução fiscal, com fundamento em erro sobre as qualidades do objeto, nos termos do art. 257º, nº 1, alínea a) do CPPT.

O STA confirmou o entendimento da primeira instância, tendo considerado que o imóvel objeto da venda não apresentava as qualidades publicitadas no edital, havendo uma falta de conformidade entre o objeto e o anúncio.

É dito, também, na decisão que "(...) para justificar a anulação não será necessário que o erro seja essencial, bastando o mero erro incidental (...)".

Os Juízes Conselheiros salientaram, ainda, que "(...) [seria] indiferente que o comprador tenha culpa na ocorrência do erro, podendo esta, no entanto, relevar a nível da indemnização prevista no artº. 838º do Código de Processo Civil."

DIREITO FISCAL

### [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19.04.2017](#)

(Proc. 01320/16)

No aresto em análise, a Fazenda Pública (recorrente) e os sujeitos passivos (recorridos) discordavam quanto à qualificação das despesas apresentadas por estes. A AT entendia que estavam em causa despesas confidenciais, nos termos do art. 81º do CIRC, pelo que, além de não serem consideradas como custo, para efeitos de aplicação do art. 23º, deveriam ser ainda objeto de tributação autónoma. Os contribuintes sustentavam que as supramencionadas despesas seriam, ao invés, encargos insuficientemente qualificados, na acepção do artigo 42º do CIRC.

O STA negou provimento ao recurso, afirmando que "(...) o legislador estabeleceu diferença entre encargos não devidamente documentados e despesas não documentadas, reservando esta qualificação para as despesas que careçam em absoluto de comprovativo documental.(...) Não se entende como insiste a recorrente [Fazenda Pública] em querer qualificar como confidenciais as referidas despesas indicando que as mesmas não identificam os prestadores de serviço em causa quando o próprio relatório se refere a essas pessoas pelos nomes (...)".

## LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos apenas a seguinte publicação:

### [Decreto-Lei n.º 41/2017 de 05.04.2017](#)

Procede à criação do Julgado de Paz do Oeste.

CONSELHO  
REGIONAL  
DO PORTO

Está a receber a nossa publicação porque  
está ativo na lista de subscritores da  
Ordem dos Advogados. Para mais  
informações contacte  
[comunicacao@crp.oa.pt](mailto:comunicacao@crp.oa.pt)



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)